

NPD 5262007853; Cabimento F542301072; Compromisso F5523003038

CONTRATO

Entre

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., adiante designado por “Primeiro Outorgante”, pessoa coletiva de direito público n.º 508203970, com sede na Azinhaga de Sta Comba, em Coimbra, representado neste ato por Prof. Doutor Francisco Corte Real, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, no uso de competência própria, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos,

e

Sotécnica – Sociedade Eletrotécnica S.A. adiante designada por "Segundo Outorgante", pessoa coletiva n.º 500274797, com sede na Estrada Nacional 115, Km 78.67 – Edifício D, São Julião do Tojal, Lisboa, aqui representada por **André Paulo Esteves da Costa Parente**, cartão de Cidadão nº [REDACTED] válido até [REDACTED] na qualidade de representante legal,

É celebrado o presente contrato, que se rege pelo clausulado seguinte:

Cláusula 1ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a Empreitada para reabilitação das redes elétricas e de telecomunicações das Delegações do Sul e do Norte do INMLCF, I.P., para adequação aos requisitos da instalação e funcionamento dos equipamentos de imagiologia médica, no âmbito do Projeto 74 - Modernização dos sistemas e equipamentos da Medicina Legal sob o paradigma do Digital by Default do PRR.

Cláusula 2ª

Contrato

1. Fazem parte integrante do presente contrato o respetivo clausulado, bem como o conteúdo dos seguintes documentos:

- a) Os suprimientos dos erros e de omissões do Caderno de Encargos identificados pelos convidados, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
- c) O Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do referido diploma legal.

Cláusula 3ª

Preço contratual

1. Pela aquisição objeto do presente contrato o Primeiro Outorgante, pagará ao Segundo Outorgante a quantia global estimada de 694.625,71€ (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte cinco euros e setenta e um cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no montante de 159.763,91€ (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e três euros e noventa e um cêntimos), o que perfaz um total de encargos de 854.389,62€ (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove euros e sessenta e dois cêntimos).
2. O preço referido no número anterior corresponde à adjudicação do Lote 1.

Cláusula 4ª

Condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da fatura.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o dono da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono da obra.
6. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º e 378.º do CCP.
8. As faturas apresentadas pela execução dos serviços, objeto deste contrato, deverão conter o código do contrato a celebrar, bem como o número do compromisso orçamental que suportará a despesa com a sua execução.
9. O primeiro outorgante reserva-se no direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o contrato ou o Caderno de Encargos.
10. Na situação indicada no número anterior, o primeiro outorgante comunicará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a decisão ao segundo outorgante que deverá apresentar outras faturas devidamente corrigidas em sua substituição.

Cláusula 5ª

(Prazos de execução)

- 1 - O prazo de execução da empreitada é de 300 (trezentos) dias.
- 2 - O prazo de execução da obra, seja ele global ou parcelar, começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique

ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

3. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.

Cláusula 6ª

Local da prestação

Os serviços objeto do contrato devem ser prestados na Delegação do Norte do INMLCF, I.P. sita na Rua Jardim Carrilho Videira, 4050-167 Porto.

Cláusula 7ª

Caução

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, o adjudicatário terá de prestar uma caução correspondente a 5% do preço contratual, com exclusão do IVA.
2. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8ª

Comunicações, notificações e gestor do contrato

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.
4. Nos termos do artigo 290-A do CCP o gestor do contrato do INMLCF, IP é: [REDACTED] – Chefe do Gabinete de Administração da Delegação do Norte do INMLCF, I.P.

Cláusula 9ª

Revisão de Preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.
2. A revisão de preços obedece à fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante na lei.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 10ª

Garantia da obra

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o segundo outorgante está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 3 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo primeiro outorgante.
4. Excetuam-se do disposto no número 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 11ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as seguintes regras:

- a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;

- b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
- e. Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

Cláusula 12ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer intenção de alteração ao contrato deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma à outra parte.
2. As alterações ao contrato devem constar de documento escrito, assinado pelos Primeiro e Segundo Outorgantes, sendo que produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
3. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte, essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. O contrato pode ser modificado desde que as alterações digam respeito às condições estabelecidas nos termos dos artigos 311.º e 312.º do CCP.

Cláusula 13ª

Foro competente para resolução de litígios e arbitragem

O foro para dirimir as questões oriundas da execução do Contrato é o de Coimbra, excluindo qualquer outro, sem prejuízo do recurso à via arbitral.

Cláusula 14ª

Da apreciação pelo Tribunal de Contas

O presente contrato está dispensado do visto do Tribunal de Contas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.



Cláusula 15ª

Lei aplicável

Em tudo o omissso no Contrato, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

Cláusula 16ª

Foro competente para resolução de litígios e arbitragem

O foro para dirimir as questões oriundas da execução do Contrato é o de Coimbra, excluindo qualquer outro, sem prejuízo do recurso à via arbitral.

Pelo Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,